19/04/2021

Número: **0800168-83.2021.8.14.0125**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de São Geraldo do Araguaia**
Última distribuição : **17/02/2021**
Valor da causa: **R$ 2.000.000,00**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (REQUERIDO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
25695583	19/04/2021 11:23	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública interposta pela Ministério Público Estadual em face do Estado do Pará, com pedido de liminar.

Recebo a petição inicial, eis que preencheu os requisitos legais, no que pertine aos pressupostos de validade e constituição do processo, possibilitando, assim, o julgamento com resolução do mérito.

Da legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do órgão Ministerial está previsto nos art. 27, 1º, I, da Lei 8625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) além do art. 1º, III, 5º , 6º, 127, 129 , II,, 196, e 198 da Constituição Federal.

Dentre as suas atribuições cumpre a de zelar pelos direitos individuais indisponíveis, podendo atuar como substituto processual da parte autora, uma vez que a questão ordem pública, ou seja, tutela dos direitos a saúde.

O meio processual cabível, na forma do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, é a ação civil pública, com legitimidade ativa do Ministério Público, além de outros entes públicos e privados, para responsabilizar danos morais e patrimoniais praticados em face de qualquer interesse difuso ou coletivo.

A ação civil pública é eficaz para tutelar direitos característicos da sociedade, visando proteger o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, o patrimônio público, por infração da ordem econômica e da economia popular e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

"Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e na da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia."

In casu, objetiva o Ministério Público, por seu representante, em sede de liminar, determinar que o Município de São Geraldo do Araguaia proceda a devida restruturação do laboratório municipal, e sua adequação as normas sanitárias e de saúde, eis que apresentam varias irregularidades, como mau descarte de material biológico, falta de equipamentos e pessoal, prédio em mas condições de higiene, falta de esterilização dos equipamentos, dentre outros.

Juntou documentos e ofícios com pedidos de providências, que se mostraram inócuos.

É o relato, **DECIDO**.

O NCPC aduz que **para ser deferida a tutela de segurança**, faz-se necessário que haja prova mínima da probabilidade do direito elencado, risco de dano ou resultado final do processo prejudicado pela demora, além de ser reversível.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma a lei n. 7.347/85 prevê a possibilidade de liminar, *inaudita altera pars*; *verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O direito a saúde é previsto na Constituição Federal, de forma que se torna um postulado, eis que juntamente com a vida, se irradiam os demais direitos que delas são dependentes, isto porque, a falta de tratamento de saúde adequado pode levar ao óbito deixando de existir os próprios direitos.

Com relação ao dever de prestar os serviços de saúde, da mesma forma, o texto constitucional expressa que é dever do Estado, em todas os seus entes federados, fornecer atendimento adequado aqueles que necessitam:

CONSTITUCIONAL; CIVIL SAUDE PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS AOS PORTADORES DE HIV E DOENTES DA AIDS - ENTE PÚBLICO QUE SE RECUSA A DISPONIBILIZAR REMÉDIO POR NÃO CONSTAR NO ROL DO PROGRAMA OFICIAL - INADMISSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO PROTEGIDO PELO ESTADO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER QUE É SOLIDARIAMENTE PARTILHADO PELOS ENTES FEDERATIVOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.º, III, 5.º, CAPUT, 196 E 198, § 1.º, DA CF/1988.

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PORTADORES DO HIV E DOENTES DA AIDS. POSSIBILIDADE DE A SENTENÇA CONCEDER TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO RELACIONADO COM A MOLÉSTIA.

I - Em razão da previsão constitucional da participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, parágrafo único,NE da CF/1988), reconhece-se a responsabilidade solidária dos referidos entes para assegurar os meios de preservação à saúde. Precedentes do STJ.

II - No caso dos portadores do HIV e doentes da Aids, a decisão que concede todo medicamento imprescindível ao tratamento da doença, inclusive a substituição por outros essenciais à manutenção da vida, desde que relativa à mesma moléstia, não fere o art. 460, parágrafo único, do CPC. Ora, como o vírus da Aids possui uma evolução gradativa, necessita-se de constante mudança na medicação ministrada, porquanto o processo lento e contínuo de transformação do vírus no organismo humano demonstra que alguns remédios tornam-se ineficazes ou são rejeitados pelo organismo com o decorrer do tempo, sendo imperiosa a alteração da medicação para sua sobrevivência, além do fato de que o portador do vírus acaba sendo um fácil hospedeiro para outras doenças, em virtude da falta de imunidade advinda da referida doença. Por consequência, em razão da impossibilidade de se determinar, de forma imediata, todos os medicamentos que o portador do vírus necessita, em razão do processo lento e contínuo de transformação, seria de extremo rigor exigir que em cada nova prescrição medica derivada da Aids fosse necessário o ajuizamento de uma nova ação, que além de desrespeitar o cânone da economia processual, colocaria em risco a vida da parte autora na espera do mandamento jurídico.

III - Agravo interno desprovido.(TRF-2.ª Reg.2-TRF - ApCiv 2008.51.01.490239-1 - 8.ª Turma - j. 23/3/2010 - v.u. - rel. Marcelo Pereira - DJF 30/3/2010 - Área do Direito)

Ademais, a falta de assistência médica adequada e custeio do tratamento médico e seu devido acompanhamento enseja possibilidade de dano irreparável ao autor, na medida em que se vê privado do necessário para seu desenvolvimento como pessoa humana, violando assim sua dignidade.

Do mesmo modo, não poderá o requisito da irreversibilidade do provimento ser levado ao extremo, impedindo sua concessão em casos dessa natureza, sob pena de inviabilizar o instituto, e ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, e do mínimo existencial, mormente em casos de violação aos direitos fundamentais, podendo fazer perecer o direito que se busca tutelar.

Vejamos a decisão do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. LUIZ FUX)

O Código de Processo Civel prevê ainda, que as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser requerida em caráter antecedente ou incidente** (parágrafo único, do art. 294 do NCPC).

Analisando os autos, de plano, mesmo em sede de cognição sumária, observa-se a **presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência postulada**.

Isto porque em plena pandemia não se pode aceitar que um dos pontos de coleta de dados para ações do ente esteja com defeito, pois ao indetificar os caso de covid19 possibilitara ao MUnicipio planejar melhor sua ações, como fechamento de Areas publicas, limitações de pessoas, distanciamento, uso de mascara, e etc.

A probabilidade do direito invocado, bem como o patente **perigo da demora na prestação jurisdicional pleiteada**, diante do vertiginoso e exponencial aumento do número de casos e da **patenteada possibilidade do colapso do sistema público de saúde** instalado para o atendimento e tratamento de pacientes acometidos pela COVID-19, **reputa-se ineficaz a concessão da medida somente ao final, impondo-se, pois, cessar, incontinenti, a lesão ao direito da coletividade.**

Isso posto, **DEFIRO, em parte, A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, e, por conseqüência, **DETERMINO** ao Município de São Geraldo do Araguaia que **PROMOVA A RESTRUTURAÇÃO E READEQUAÇÃO DO LABORATÓRIO**

MUNICIPAL, com aquisição de equipamentos e padronização de rotinas, como no descarte de material biológico e a higienização dos equipamentos, em conformidade com as normas da ANVISA e do Ministério da Saúde, tudo em 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cite-se o requerido, na pessoa de seus representantes legal, para apresentar defesa preliminar, no prazo da lei e cumprir a liminar concedida.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia